

TÉCNICA LEGISLATIVA

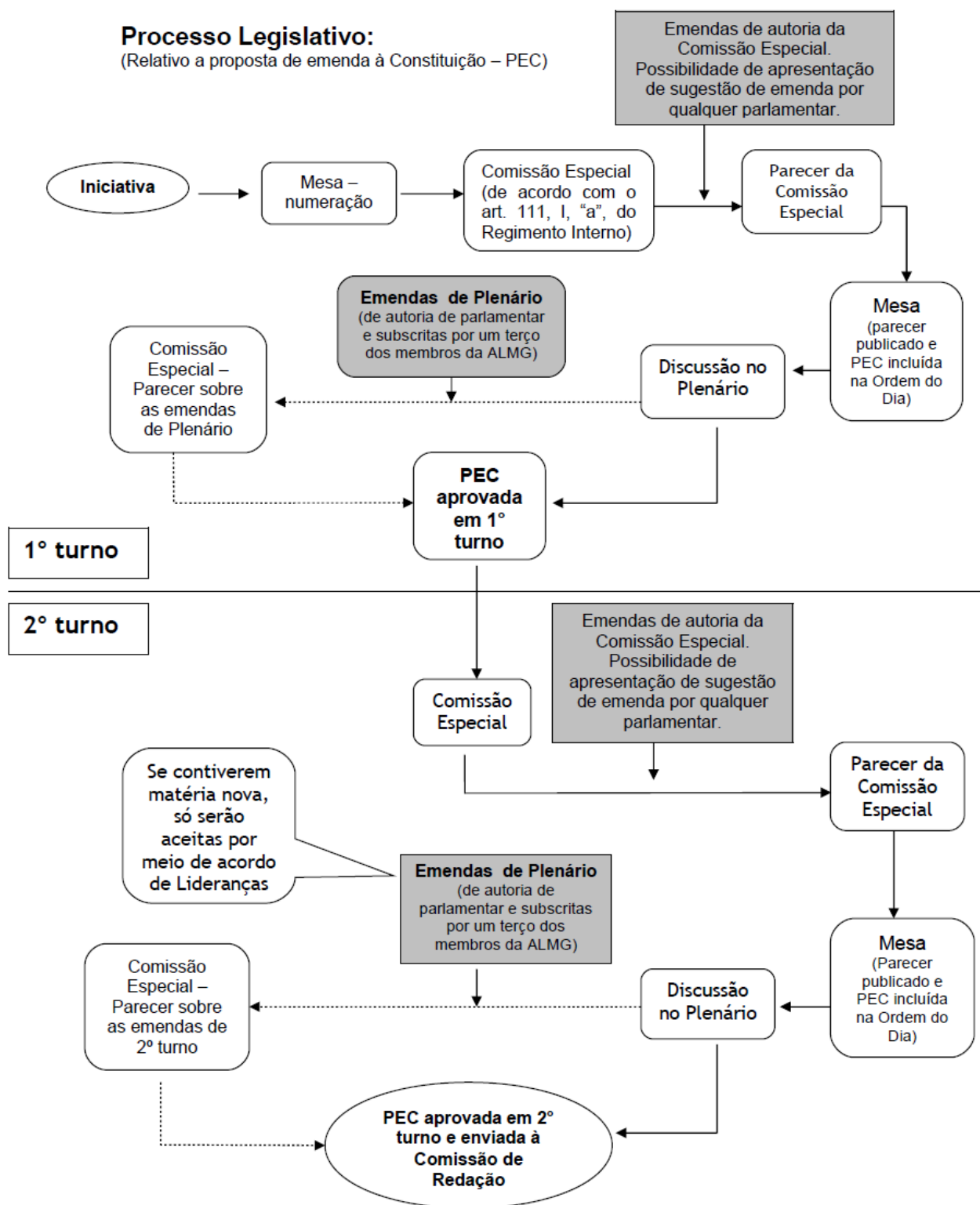
Beatriz Helena Mendes Ribeiro Lessa

Marcos de Castro Alvarenga

Belo Horizonte, maio de 2013

Processo Legislativo:

(Relativo a proposta de emenda à Constituição – PEC)



A ESTRUTURA DA LEI

*“As leis formam uma espécie de literatura de elaboração difícil. Antes de mim, dissera-o GENY, no Livro do Centenário do Código Civil Francês: ‘A boa lei, o bom código devem, antes de tudo, conter as qualidades exigidas de toda obra literária que se dirige à inteligência e à imaginação e ao sentimento: **unidade, ordem, precisão, clareza**’”.*

1. INTRODUÇÃO

Antigos pensadores, como Bacon, Montesquieu e Rousset, já se preocupavam com a técnica de redação das leis e elaboraram regras sobre o assunto. Foi somente, porém, a codificação civil alemã, em fins do séc. XIX, que chamou a atenção dos juristas para o problema da técnica legislativa e lhe deu cunho científico. No entanto, pode-se notar que desde os antigos romanos já se dava importância à técnica para a elaboração de textos legislativos. Segundo Dickerson, “os romanos atingiram a perfeição suprema. Os textos de direito romano constituem obra-prima de estilo jurídico².” Também o Código Napoleônico possui artigos que são modelos de exatidão e limpidez.

Ao longo dos séculos, portanto, sempre existiu uma certa preocupação com a técnica dos textos de lei. Embora já se tenha avançado bastante na elaboração dos atos legislativos, ainda não se conseguiu atingir na legislação brasileira, e certamente na estrangeira, a perfeita técnica legislativa. Os estudos provam, no entanto, que se caminha para uma formalização e uniformização dos textos de lei. O assunto assume importância cada vez maior nos órgãos legislativos, conforme comprova a realização, pela Comissão de Redação da Câmara dos Deputados, em 1981, do Ciclo de Debates sobre a Linguagem dos Textos Legais.

A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, veio dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelecer normas para a consolidação dos atos normativos. No Estado de Minas Gerais, a matéria foi normatizada pela Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004.

A padronização e a uniformização do texto legal, no entanto, são ideais a serem buscados com certa cautela, para que não se tornem sistemas de convenções rígidas que obscureçam a intenção do legislador ou mutilem aspectos importantes da realidade viva e dinâmica que é a lei. O risco inerente a esse sistema de padronização é considerá-lo independentemente da lei, realidade que o fundamenta e em razão do qual existe. Como um conjunto de normas cristalizadas, um sistema de padronização não considera a lei em seus aspectos singulares, individuais, mas em sua universalidade. Assim não fosse, não haveria norma, sistema, e o legislador ver-se-ia obrigado a criar regras para cada lei que redigisse, o que contradiz a própria idéia de regra.

Em face do texto legal, a padronização desfruta, pois, de uma autonomia relativa, não sendo um sistema de convenções fossilizadas e tirânicas, nem tampouco uma simples roupagem facilmente descartável.

¹ LEAL, Aurelino *apud* DICKERSON, Reed. *A arte de redigir leis*. Rio: Forense, 1965, p. 12.

² DICKERSON, Reed. *Op. cit.*, p. 15.

Como um código que se superpõe ao código gramatical, o sistema de padronização do texto de lei está sujeito às influências culturais, históricas e geográficas em que se insere. As regras se modificam para abraçar as conquistas que se efetivam. Cada nação institui suas próprias regras, que se vão alterando ao longo de sua história.

Apesar das características próprias da legislação de cada país, encontram-se alguns aspectos de técnica legislativa que lhes são comuns. A crescente tendência de unificação das nações reflete-se também em suas leis, uma vez que existem normas políticas universais que devem ser observadas por todos os países.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa consiste na observância de um conjunto de regras que possibilite elaborar leis de forma que elas sejam compreensíveis pelo povo, eficazes e exeqüíveis.³

Segundo Hésio Fernandes Pinheiro, “entende-se por técnica legislativa a aplicação do método jurídico à elaboração da lei⁴.”

Em sentido amplo, a técnica legislativa compreende um aspecto externo, que abrange a preparação, emissão e publicação dos atos normativos, e outro interno, que se refere ao conteúdo jurídico e à forma desses atos.

Para Kildare Gonçalves Carvalho⁵, as normas jurídicas devem observar os seguintes requisitos: **integralidade, irreduzibilidade, coerência, correspondência e realidade**.

Por **integralidade**, entende-se que a lei deve ser completa, deve tratar de toda a matéria que se propõe, sem necessidade de outras normas que lhe completem o sentido. A integralidade, porém, não impede que a lei seja regulamentada por outro ato normativo, como o decreto, que abordará detalhes formais e adjetivos relativos à execução do disposto na lei. Esta se limitará aos aspectos substantivos essenciais da matéria.

A **irreduzibilidade** da lei exige que o ato legislativo se atenha aos fins a que visa, evitando dispor sobre matérias já reguladas por atos da mesma natureza. Caso se pretenda o aperfeiçoamento de normas vigentes, deve-se optar pela edição de lei modificativa.

A **coerência** expressa a necessidade de se evitarem contradições. A contradição está no fato de se regular uma mesma matéria de maneira diferente.

A **correspondência** da lei está na observância da hierarquia das normas que compõem o ordenamento jurídico. Toda norma jurídica está subordinada à Constituição e deve observar seus próprios limites, evitando invadir a competência de outra.

A **realidade** da lei é a adequação à realidade social, política, econômica, cultural e histórica do povo. Essa adequação evita a edição de atos legislativos inócuos, de leis que não podem ser cumpridas.

³ PINHEIRO, Hésio Fernandes. *Técnica Legislativa - Constituições e Atos Constitucionais do Brasil*. 2ª. ed.. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A., 1962, p.4.

⁴ PINHEIRO, Hésio Fernandes. *Op. cit.*, p. 14.

⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. 5ª ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997, pp. 35-37.

Para a consecução desses objetivos, pressupõe-se um amplo trabalho de pesquisa que deve preceder o início da elaboração do projeto de lei. A matéria a ser normatizada deve ser conhecida em profundidade, bem como os diplomas legislativos que dela tratem: legislação, em vigor ou revogada, projetos similares em tramitação e os rejeitados e arquivados.

A partir desse trabalho preliminar, o legislador vai definir o objetivo específico do projeto e determinar os aspectos a serem normatizados, seu detalhamento e ramificações. Começa, então, a tarefa da redação propriamente dita. As idéias serão organizadas conforme sua concatenação lógica, de forma a constituírem uma estrutura coesa e coerente.

3. Elementos constitutivos do TEXTO de lei

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 78, de 2004:

Art. 4º - São partes constitutivas da lei o cabeçalho, o texto normativo e o fecho.

§ 1º - O cabeçalho, destinado à identificação da lei, conterà:

I - a epígrafe, que indicará a espécie normativa, o respectivo número e a data de promulgação da lei;

II - a ementa, que descreverá sucintamente o objeto da lei;

III - o preâmbulo, que enunciará a promulgação da lei pela autoridade competente e, quando necessário, o fundamento legal do ato, adotando-se como fórmula básica a seguinte: “O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei.”.

3.1. Cabeçalho

O cabeçalho é a parte inicial da lei, não incluída no texto legal, mas necessária para identificá-la na ordem legislativa, no tempo e no espaço. Constitui-se da epígrafe, da ementa e do preâmbulo.

EXEMPLOS:

Epígrafe	LEI Nº 14.309, DE 19 DE JUNHO DE 2002
Ementa	Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
Preâmbulo	O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Epígrafe	DECRETO Nº 43.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2004
Ementa	Regulamenta a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado de Minas Gerais
Preâmbulo	O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, DECRETA:

3.1.1. Epígrafe - De origem grega - *epi* (sobre) e *graphô* (escrever) -, a palavra **epígrafe** indica a parte mais alta do texto de lei. Serve para situar um ato legislativo na hierarquia legal, enunciar seu âmbito de incidência e localizá-lo no tempo.

É importante ressaltar que o projeto de lei recebe uma numeração enquanto em tramitação na Assembléia Legislativa; quando é enviado ao Governador do Estado para sanção, recebe o nome de “Proposição de Lei nº ...” e outra numeração, para, a final, ser publicada, como lei, com o número seqüencial.

Exemplo: PROJETO DE LEI Nº 120/90 → PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 9.120 → LEI Nº 12.230, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1990. (NÚMEROS FICTÍCIOS).

3.1.2. Ementa - A **ementa** resume a matéria de que trata a lei. Deve ser precisa, clara e concisa.

Com o aperfeiçoamento da técnica legislativa, procurou facilitar-se a busca e a identificação das leis, sintetizando-se na ementa o seu objeto. Não se deve, porém, formar um juízo da lei somente pelo que diz a sua ementa. Muitas vezes, a citação incompleta de leis e de artigos ou o uso de palavras ambíguas ou inadequadas prejudicam a compreensão do texto.

Algumas ementas trazem, no final, a expressão “e dá outras providências”, que somente deve ser usada se a lei contiver dispositivos transitórios ou complementares que se relacionem indiretamente com seu objeto.

3.1.3. Preâmbulo - Tradicionalmente, o preâmbulo ou exórdio é a parte inicial de uma lei em que se explica ou se justifica a sua promulgação. Em muitos casos, serve de elemento interpretativo de uma lei que se mostra obscura. É também usado para expor os motivos e os objetivos daquela norma.

Modernamente, várias Constituições apresentam preâmbulos que identificam o regime de governo adotado. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, resultante de uma Assembléia Nacional Constituinte, institui o Estado Democrático de Direito e expõe seus princípios e objetivos em pequeno preâmbulo.

Para alguns autores, o preâmbulo constitui apenas uma parte expositiva da lei, não possuindo valor normativo. Outros, entretanto, vêem nele não somente a parte expositiva mas também a ideologia que vai nortear os dispositivos constitucionais e, conseqüentemente, as normas infra-constitucionais, uma vez que também é submetido a votação e emendas.

Na legislação brasileira, especialmente na legislação infraconstitucional, o preâmbulo vem perdendo o sentido primitivo para mesclar-se com a fórmula de promulgação, também chamada ordem de execução ou mandado de cumprimento, que se traduz numa forma verbal e consiste na expressão imperativa da vontade da autoridade competente de que seja cumprido aquele ato normativo. A fórmula de promulgação varia conforme o tipo de norma: **decreta, aprova, sanciona, promulga, resolve, ou delibera.**

O preâmbulo enuncia, portanto, a autoridade competente para a prática do ato e sua base legal, bem como a ordem de execução. Pode conter, ainda, os motivos para sua promulgação e os princípios que nortearam sua elaboração.

Exemplos:

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

(Emenda à Constituição nº 63, de 19 de julho de 2004.)

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

(Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o . Regimento Interno da ALMG, alterada pela Resolução nº 5.183, de 14 de julho de 1998.)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

(Lei nº 9.586, de 6 de junho de 1998.)

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, pelo artigo 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e tendo em vista o disposto no artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 19.077, de 17 de fevereiro de 1978 e pela Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil, e considerando que:

- os efeitos da seca que assola o Município;
- o baixo volume pluviométrico durante o período chuvoso, o que ocasionou perda considerável da Produção Agrícola e com efeito, danoso a pecuária;
- o baixo volume das águas dos rios que cercam o Município, especialmente o Rio Verde Grande, que se apresenta em vias de cortar;
- de acordo com a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil - Condec –, o nível de intensidade do desastre foi de nível III, no Município de Matias Cardoso;
- concorre como critério agravante da situação de anormalidade os prognósticos meteorológicos, divulgados pelos institutos especializados, informando sobre a escassez de chuvas.

DECRETA:

(Decreto sem número, de 13 de janeiro de 2004.)

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com a Deliberação da Mesa nº 1.576, de 15/12/98, delibera:

(Deliberação da Mesa nº 1.882, de 31 de maio de 2000, que aprova a nova estrutura do Gabinete do Deputado)

3.3. Texto Normativo

O **texto** ou corpo da lei contém as disposições que alteram ou inovam a ordem jurídica. É constituído por **artigos**, que podem subdividir-se em **parágrafos**, **incisos**, **alíneas** e **itens**.

Integra o texto a **cláusula de vigência**, o dispositivo que determina a data em que a lei entra em vigor.

Na legislação brasileira, a fixação do prazo de vigência obedece a três critérios:

- a) à data de publicação da lei;
- b) ao prazo estabelecido pela Lei de Introdução ao Código Civil (45 dias contados da data de publicação da lei);
- c) à fixação de data determinada.

A Lei Complementar nº 78, de 2004, determina:

Art. 3º - (...)

V - o início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário, prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;

Até o momento, a fórmula mais usada é a seguinte:

Art. ...- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 13.825 , de 20 de janeiro de 2001, que fixa o orçamento fiscal e o orçamento de investimento do Estado para o exercício de 2001, oriunda de projeto aprovado em Plenário em 22 de dezembro de 2000, apresenta a seguinte cláusula de vigência:

Art. 12 - Este lei vigorará no exercício de 2001, a partir de 1º de janeiro.

Em casos especiais, a cláusula de vigência pode determinar a retroatividade da lei ou de alguns de seus dispositivos:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982.

(Lei nº 8.191, de 13 de maio de 1982, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providencias.)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da vigência do Decreto nº 19.781, de 16 de fevereiro de 1979.

(Lei nº 7.839, de 30 de outubro de 1980, que acrescenta cargos a classes previstas no quadro de Auxiliares da Justiça de Primeira Instância.)

A **Cláusula de revogação**, conforme a Lei Complementar 78, “só será usada para indicar revogação expressa de lei ou dispositivo determinado”.

Um dos qualificativos da lei é o seu caráter de permanência. Isso não significa, porém, que ela seja eterna. Não existem leis de duração infinita. Qualquer ato da ordem legislativa pode ser revogado. Os motivos da revogação de um ato legislativo são determinados pela própria evolução política ou social, pela sua natureza temporária, por sua declarada inconstitucionalidade. Enfim, a lei está sempre sujeita a ser modificada, substituída ou revogada por outra.

O art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê essa possibilidade ao dispor:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Existem leis que são temporárias, e outras que, pela sua própria natureza, possuem um período determinado de vigência, como as leis orçamentárias. A revogação de uma lei que não seja temporária só pode ocorrer se uma nova lei o declarar expressamente ou se existir contradição entre a lei nova e a lei anterior.

É importante ressaltar que as cláusulas de vigência e de revogação devem constar, cada uma delas, em artigos separados, em observância à regra de que cada artigo deve tratar de um assunto. Entretanto, é comum encontrar-se no mundo jurídico normas editadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 78 que desrespeitam este princípio da técnica legislativa:

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 6.276, de 26 de dezembro de 1973, modificado pela Lei nº 7.366, de 2 de outubro de 1978, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1980.

(Lei nº 7.891, de 18 de dezembro de 1980, que altera dispositivos das Leis nºs 6.276, de 26 de dezembro de 1973, que estabelece a Organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, modificada pela Lei nº 7.366, de 2 de outubro de 1978, e 6.954, de 20 de dezembro de 1976, que estabelece a Organização do Ministério Público junto à Justiça Militar Estadual, e dá outras providências.)

3.4. Fecho

O **fecho** dos atos legislativos contém a referência ao local em que foram assinados, a data e a assinatura da autoridade competente.

O § 3º do art. 4º da Lei complementar nº 78, de 2004, reza:

§ 3º – O fecho conterá o local e a data da lei, bem como a indicação do número de anos decorridos desde a Inconfidência Mineira e desde a Independência do Brasil, contados a partir de 1789 e de 1822, respectivamente, seguida da assinatura da autoridade competente.

Exemplos:

Brasília, 26 de fevereiro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Iris Rezende

(Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1996)

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de abril de 1994.

Hélio Garcia - Governador do Estado

(Lei nº 11.452, de 22 de abril de 1994)

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

Aécio Neves - Governador do Estado.

(Lei nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005.)

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 22 de outubro de 1997.

(Assinatura dos membros da Mesa da Assembléia)

(Emenda Constitucional nº 29, de 22 de outubro de 1997.)

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de setembro de 2004; 216º da Inconfidência Mineira.

Mauri Torres - Governador em Exercício

(Lei nº 15.333, de 10 de setembro de 2004.)

4. EXEMPLOS:

1 – Emenda à Constituição

Epígrafe	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23, DE 7 DE JULHO DE 1997
Ementa	Dá nova redação ao inciso III do art. 64 da Constituição do Estado.
Preâmbulo	A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:
Texto	Art. 1º – O inciso III do art. 64 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 64 – (...) III – de, no mínimo, com Câmaras Municipais, manifestada pela maioria de cada uma delas.”. Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.
Fecho	Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 7 de julho de 1997. Romeu Queiroz – Presidente da ALMG Clêuber Carneiro – 1º-Vice-Presidente Francisco Ramalho – 2º-Vice-Presidente Geraldo Rezende – 3º-Vice-Presidente Elmo Braz – 1º-Secretário Ivo José – 2º-Secretário Marcelo Gonçalves – 3º-Secretário Dílzon Melo – 4º-Secretário Maria Olívia – 5ª-Secretária

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 64 – (...)

III – de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestada pela maioria de cada uma delas.”.

2. Lei Ordinária

Epígrafe	LEI Nº 9.220, DE 7 DE JULHO DE 1986.
Ementa	Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Ventosa – Ascove –, com sede no Município de Belo Horizonte.
Preâmbulo	O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:
Texto	Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Ventosa – Ascove –, com sede em Belo Horizonte Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.
Fecho	Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de julho de 1986. Hélio Carvalho Garcia

3. Lei Ordinária

Epígrafe	LEI N° 12.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995
Ementa	Aprova o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e dá outras providências.
Preâmbulo	O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei
Texto	<p>Art. 1º – Fica aprovado o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI -, conforme disposições desta lei e de seu anexo.</p> <p>Art. 2º – O PMDI, obedecidas as diretrizes constitucionais, tem como objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">I – o desenvolvimento socioeconômico integrado do Estado;II – a racionalização e a coordenação das ações do Governo;III – o incremento das atividades produtivas do Estado;IV – a expansão social do mercado consumidor;V – a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;VI – a expansão do mercado de trabalho;VII – o desenvolvimento dos municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica;VIII – o desenvolvimento tecnológico do Estado;IX – a promoção econômica e social dos indivíduos menos favorecidos, mediante ações governamentais integradas que visem à superação da miséria e da fome. <p>Parágrafo único – O Estado respeitará e preservará os valores culturais da sociedade mineira na fixação das diretrizes para execução do PMDI.</p> <p>Art. 3º – As políticas, as ações e os programas estabelecidos no PMDI serão implementados com a participação de órgãos e entidades da administração pública estadual, e suas atividades, executadas em parceria com os municípios e a iniciativa privada.</p> <p>Art. 4º – A execução do PMDI se dará de forma articulada com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG -, conforme dispuser cada lei orçamentária anual.</p> <p>Art. 5º – Cabe à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral coordenar a execução do PMDI.</p> <p>Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.</p>
Fecho	Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 1995. Eduardo Azeredo – Governador do Estado

4. Lei Complementar

Epígrafe	LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.
Ementa	Altera a redação do art. 7º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte e a Assembléia Metropolitana e dá outras providências.
Preâmbulo	O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei complementar:
Texto	<p>Art. 1º – O art. 7º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º – Integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Municípios de Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo e Vespasiano.”.</p> <p>Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação</p> <p>Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.</p>
Fecho	<p>Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 1997.</p> <p>Eduardo Azeredo – Governador do Estado</p>

5. Resolução

I – Delegação legislativa:

Epígrafe	RESOLUÇÃO Nº 4.582, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1968
Ementa	Delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar lei delegada sobre a remuneração do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
Preâmbulo	Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:
Texto	<p>Art. 1º – Fica concedida ao Governador do Estado delegação de atribuições para proceder à revisão da remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através de lei delegada.</p> <p>Art. 2º – A lei delegada de que trata esta resolução incluirá:</p> <p>I – a atribuição de um único soldo para cada posto ou graduação existente na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;</p> <p>II – a atribuição de um único percentual para as gratificações de tropa e de Gabinete, previstas nos artigos 70 e 71, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com as alterações posteriores.</p> <p>Art. 3º – A delegação de atribuições constantes desta resolução estende-se pelo prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.</p> <p>Art. 4º – A lei delegada será submetida ao referendo da Assembléia Legislativa, no prazo de noventa dias, contados de sua promulgação, sem prejuízo da imediata aplicação de seus efeitos.</p> <p>Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.</p>
Fecho	Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, em 1º de dezembro de 1968. Presidente da ALMG

Epígrafe	RESOLUÇÃO Nº 5.186, de 13 de julho de 1999
Ementa	Dispõe sobre garantia em operação de crédito realizada entre o Estado e empresas públicas.
Preâmbulo	Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:
Texto	<p>Art. 1º – As garantias por débitos de responsabilidade do Estado constantes no Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC – assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – poderão incluir, de acordo com o que dispuser o termo aditivo, receitas próprias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e da Companhia de Mineração de Minas Gerais – Comig.</p> <p>Art. 2º – O disposto no art. 1º desta lei aplica-se ao contrato assinado com a Cemig em 31 de maio de 1995, referente à cessão de crédito autorizada pela Lei nº 11.233, de 27 de setembro de 1993.</p> <p>Art. 3º – Da implementação do disposto no art. 1º desta resolução não poderá resultar perda para a Copasa-MG ou para a Comig, responsabilizando-se o Tesouro do Estado pelo cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no “caput” serão utilizadas as ações da Cemig de propriedade do Estado, nos termos da lei.</p> <p>Art. 4º – O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado, para conhecimento, cópia integral dos instrumentos utilizados para a consecução do disposto nesta resolução.</p> <p>Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.</p>
Fecho	<p>Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de julho de 1999.</p> <p>Anderson Adauto – Presidente da ALMG</p>

Emenda a proposição

A emenda é uma proposição acessória, apresentada com a finalidade de alterar o texto de projeto em tramitação (projeto de lei ou de resolução ou proposta de emenda à Constituição) ou, ainda, alterar o texto de um requerimento. Não se confunde com a proposta de emenda à Constituição, proposição que visa a acrescentar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo da Constituição do Estado.

As alterações destinam-se a acrescentar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

A emenda que pretende substituir integralmente o texto de uma proposição denomina-se substitutivo e tem a estrutura da proposição que pretende substituir.

As emendas têm numeração sequencial, independentemente de se relacionarem com o projeto ou com o substitutivo. A numeração das emendas encerra-se a cada turno, reiniciando-se no seguinte. Os substitutivos recebem também numeração própria, a cada turno de tramitação.

As emendas a projeto podem ser de autoria de parlamentar ou de comissão. No primeiro caso, são seguidas de justificação, na qual o autor argumenta em favor da alteração sugerida. No segundo, integram o parecer e são justificadas na sua fundamentação.

São elementos constitutivos da emenda:

a) *epígrafe* ou *título*: parte que contém a identificação da emenda.

À expressão “Emenda nº ...”, segue-se a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) *fórmula de alteração*: parte em que se comanda a alteração pretendida. A fórmula de alteração da emenda deve indicar de forma precisa o dispositivo da proposição que se quer alterar ou suprimir.


Quando duas ou mais alterações são conexas (uma só é possível se a outra for aprovada), elas devem ser feitas por meio de uma única emenda;

c) *texto*: parte em que se procede à alteração de dispositivo ou se enuncia dispositivo a ser acrescentado, conforme o caso;

d) *fecho*: compreende o local (Sala das Reuniões, no caso de emenda apresentada em Plenário, e Sala das Comissões, no caso de emenda apresentada em comissão), a data da apresentação e o nome do autor;

e) *justificação*: parte em que o autor da emenda expõe as razões da alteração proposta.

O texto de uma emenda já apresentada pode ser modificado por meio de uma **subemenda**, a qual terá a mesma estrutura da emenda.

Exemplos de fórmulas de alteração	
Modificativas	<ul style="list-style-type: none"> ∅ Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º a seguinte redação: ∅ Dê-se ao “caput” do art. 10 a redação que segue: ∅ Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º, a expressão “demais atos regulamentares” por “demais atos normativos”.
Aditivas	<ul style="list-style-type: none"> ∅ Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais: ∅ Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º: ∅ Acrescente-se, no inciso IV do art. 15 do projeto, a expressão “na forma da lei” após a palavra “imóveis”.
Supressivas	<ul style="list-style-type: none"> ∅ Suprima-se o art. 5º do projeto. ∅ Suprima-se, no inciso I do art. 7º, a expressão “ou das entidades a ela vinculadas”. ∅ Suprima-se o art. 4º do projeto, renumerando-se os demais. 

Emendas que incidem sobre mais de um dispositivo (somente em caso de matéria correlata)	<ul style="list-style-type: none"> ∅ Dê-se ao “caput” do art. 4º a redação que segue, acrescentando-se ao seu § 3º o seguinte inciso IV: ∅ Dê-se ao inciso II do art. 6º e à alínea “c” do inciso IV do “caput” do art. 8º a seguinte redação: ∅ Substitua-se, no texto do projeto, a expressão “conta previdenciária” por “fundo previdenciário”.
Emendas a projetos de lei modificativa	<ul style="list-style-type: none"> ∅ Dê-se ao art. 15 da Lei nº ..., de ... de ... de ..., a que se refere o art. 2º do projeto, a seguinte redação: ∅ Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de ..., a que se refere o art. 2º do projeto, o seguinte inciso XVII: ∅ Suprima-se o art. 8º da Lei nº ..., de ... de ... de ..., a que se refere o art. 3º do projeto.

Subemenda

A subemenda destina-se a emendar uma emenda. Portanto, deve aperfeiçoá-la e nunca se opor a ela. A proposta contraditória será objeto de outra emenda.

A subemenda pode ter como objetivo:

- a) substituir integralmente a emenda; ou
- b) alterá-la parcialmente.

No primeiro caso, deve-se redigir a subemenda do mesmo modo como se redigiu a emenda. Na sua fórmula de alteração, a subemenda tem como alvo o artigo do projeto que se quer alterar.

Exemplo:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 36

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso XVI:

“Art. 8º – (...)

XVI – demonstrativo das receitas originadas de taxas e dos custos dos serviços públicos financiados por taxas.”.

Emenda nº 36

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso XVI:

“Art. 8º – (...)

XVI – demonstrativo das receitas originadas de taxas e dos custos dos serviços públicos financiados por taxas, contendo a arrecadação total de cada taxa, o número de contribuintes de cada taxa, o custo total e o custo unitário do serviço, executado em 2004 e previsto para 2005, para o cumprimento do inciso V do art. 35 desta lei.”.

No segundo caso, pode-se fazer referência à emenda no comando da subemenda.

Exemplos:

Dê-se ao “caput” do art. 3º a redação proposta pela Emenda nº 4, acrescentando-se, após o termo “órgão”, o termo “contratante”.

Dê-se ao art. 14 do projeto a redação proposta pela Emenda nº 1, excluído o § 3º.

Dê-se ao art. 7º do projeto a redação proposta pela Emenda nº 2, substituindo-se a expressão “servidores” por “servidores ativos e inativos”.

Emenda no Regimento Interno:

TÍTULO VII – Do Processo Legislativo
CAPÍTULO I – Da Proposição
Seção VIII – Da Emenda

Art. 225 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

I – aditiva, a que se acrescenta a outra proposição;

II – modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva, a apresentada como sucedânea:

a) de dispositivo;

b) integral de proposição, caso em que passa a denominar-se substitutivo;

IV – supressiva, a destinada a excluir dispositivo.

Art. 226 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é de autoria:

I – de Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – de representação partidária, devendo ser assinada pela totalidade de seus membros;

III – de comissão, quando incorporada a parecer;

IV – do Governador do Estado, formulada por meio de mensagem, a proposição de sua autoria.

Art. 227 – Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 228 – Não será recebida a emenda que:

I – não for pertinente ao assunto versado na proposição principal;

II – incidir sobre mais de 1 (um) dispositivo, salvo matéria correlata.

ELEMENTOS DE ARTICULAÇÃO DO TEXTO DE LEI

A Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, trata da articulação do texto normativo na Seção III do Capítulo II – Da Elaboração das Leis.

Seção III

Da Articulação

Art. 5º – A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observada a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Art. 6º – O artigo é a unidade básica de estruturação do texto legal.

Parágrafo único – Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafos, incisos, alíneas e itens, observado o seguinte:

I – o parágrafo constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no “caput” do artigo;

II – os incisos, as alíneas e os itens constituem dispositivos de enumeração, articulados da seguinte forma:

a) os incisos se vinculam ao “caput” do artigo ou a parágrafo;

b) as alíneas se vinculam a inciso;

c) os itens se vinculam a alínea.

Art. 7º – A articulação do texto normativo se fará com a observância do seguinte:

I – o agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções;

II – o agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos, o livro, e o de livros, a parte.

Parágrafo único – Os agrupamentos previstos nos incisos deste artigo poderão constituir Disposições Preliminares, Gerais, Transitórias ou Finais, conforme necessário.

A redação do texto de lei exige uma coordenação de ideias que se expressa pela distribuição da matéria em dispositivos articulados e numerados, que obedecem a uma sequência lógica e hierárquica. Ao conjunto desses dispositivos dá-se o nome de **articulado**. São elementos de articulação:

- 1) o artigo;
- 2) o parágrafo;
- 3) o inciso;
- 4) a alínea;
- 5) o item.

1. Artigo

O **artigo** é a unidade básica do texto legal. É o meio de articulação das ideias em um texto normativo. No artigo encontra-se expressa uma disposição ou princípio a que podem ser subordinadas outras ideias, expressas em parágrafos, incisos, alíneas e itens.

O artigo abrange apenas um assunto. Em seu “caput” ou introdução, estabelece-se a norma geral. As disposições complementares ou as exceções são reservadas às subdivisões do artigo.

O artigo é grafado em sua forma abreviada: **art.**, seguida de numeração ordinal até o 9º, e cardinal a partir do 10.

1.1. Estruturação e Redação do Artigo

A primeira regra de redação do artigo é a de que ele deve conter apenas um assunto. Caso seja necessário maior detalhamento, o “caput” conterá a norma geral, que será pormenorizada em parágrafos ou incisos.

Encontram-se, porém, alguns textos de lei mais antigos que fogem a essa regra, como o seguinte dispositivo do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (...)”

A redação do art. 121 foge à regra de que a norma jurídica traduz um comando, exigindo uma conduta ou a abstenção da prática de um ato, ou, ainda, permitindo algo. Esse dispositivo se limita a enunciar um ato e prever uma sanção para a sua prática. Não ordena nem proíbe. Além disso, sua estrutura apresenta problemas de construção, como a ausência de paralelismo entre os incisos.

2. Parágrafo

A palavra **parágrafo** vem do grego *para* (ao lado) e *graphein* (escrever).

Na linguagem legislativa, **parágrafo** é a subdivisão do artigo, que contém uma disposição acessória e complementar. Explica, restringe ou complementa o disposto no “caput” do artigo, podendo conter definições que vão precisar o sentido de termos empregados.

Graficamente, o parágrafo é representado pelo sinal **§**, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do 10, tal como nos artigos, exceto quando houver apenas um parágrafo, quando então será grafado como **Parágrafo único** e encerrado por ponto final. Se a citação se referir a mais de um parágrafo, grafam-se os sinais **§§**. Exemplo: §§ 1º e 2º.

Segundo Hésio Fernandes Pinheiro,⁶ na redação do parágrafo, devem ser observadas as seguintes regras:

1ª REGRA – Constitui objeto de parágrafo o conjunto de pormenores ou preceitos necessários à perfeita inteligência do artigo.

2ª REGRA – A matéria tratada no parágrafo deve estar, intimamente, ligada à de que se ocupa o artigo.

3ª REGRA – A regra fundamental, o princípio, nunca deve ser enunciado em parágrafo.

4ª REGRA – O parágrafo deve conter as restrições do artigo ou, então, completar as disposições deste último.

5ª REGRA – O parágrafo deve conter um único período, pontuado, no final.

O parágrafo pode terminar com dois-pontos e subdividir-se em **incisos**, que, por sua vez, podem subdividir-se em **alíneas**, e estas em **itens**.

Exemplo: (Projeto de Lei Complementar nº 17/99)

“CAPÍTULO II DA DIREÇÃO

Art. 13 – São cargos de direção o de Presidente, os de 1º-Vice-Presidente e 2º-Vice-Presidente e o de Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º – O Presidente, o 1º-Vice-Presidente, o 2º-Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça terão mandato de dois anos, proibida a reeleição, e serão eleitos entre os Desembargadores mais antigos do Tribunal, pela maioria de seus membros.

§ 2º – É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada antes da eleição.

§ 3º – Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, 1º-Vice-Presidente, 2º-Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça nem ao de membro do Tribunal Regional Eleitoral o Desembargador que não estiver com o serviço em dia, e, se votado, o voto será considerado nulo.

§ 4º – O Desembargador que tiver exercido cargo de direção por quatro anos não figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos dos nomes na ordem de antiguidade.

§ 5º – Havendo renúncia de cargo ou assunção não eventual do titular a outro cargo de direção no curso do mandato, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como completados os mandatos para os quais foi eleito o Desembargador.

⁶ PINHEIRO, Hésio Fernandes. *Técnica Legislativa – Constituições e Atos Constitucionais no Brasil*. 2a ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1962, p. 103.

§ 6º – O 3º-Vice-Presidente, que terá atribuições de assessoramento da Presidência do Tribunal de Justiça, será escolhido pelo Presidente entre os Desembargadores que compõem a Corte Superior do Tribunal de Justiça.”

3. Inciso

Do latim *incisus* (**cortar**), a palavra significa, na origem, uma frase explicativa que interrompe uma frase principal, acrescentando-lhe alguma circunstância.

Na linguagem legislativa, **inciso** é uma subdivisão do artigo ou do parágrafo, representado por algarismo romano, seguido de travessão, destinado a discriminar a matéria que não pode ser condensada naqueles dispositivos. É, portanto, subdivisão de artigo ou de parágrafo.

Como exemplo da maior clareza que se obtém com a enumeração por meio de incisos, compare os textos a seguir:

1) Projeto de Lei nº 14/99

<p>Art. 2º – O FOMENTAR-TERRA destina-se ao financiamento reembolsável de capital de giro, na forma de crédito de custeio; à implantação ou à ampliação de planos de assentamento e reassentamento agrários; à instalação e ao fomento de cooperativas de agricultura familiar.</p> <p>Art. 3º – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FOMENTAR-TERRA o agricultor familiar e o agricultor assentado por projeto de reforma agrária promovido no Estado pelo Governo Federal ou Estadual que utilizem em sua propriedade mão-de-obra familiar, admitindo-se a ajuda de terceiros apenas quando a natureza sazonal da atividade agrícola assim o exigir; obtenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar em atividade agropecuária, pesqueira ou extrativa; residam na propriedade rural ou em aglomerado rural ou urbano próximo a ela; e não detenham, a qualquer título, área superior a 100ha (cem hectares).</p>	<p>Art. 2º – O FOMENTAR-TERRA destina-se:</p> <p>I – ao financiamento reembolsável de capital de giro, na forma de crédito de custeio;</p> <p>II – à implantação ou à ampliação de planos de assentamento e reassentamento agrários;</p> <p>III – à instalação e ao fomento de cooperativas de agricultura familiar.</p> <p>Art. 3º – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FOMENTAR-TERRA o agricultor familiar e o agricultor assentado por projeto de reforma agrária promovido no Estado pelo Governo Federal ou Estadual que:</p> <p>I – utilizem em sua propriedade mão-de-obra familiar, admitindo-se a ajuda de terceiros apenas quando a natureza sazonal da atividade agrícola assim o exigir;</p> <p>II – obtenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar em atividade agropecuária, pesqueira ou extrativa;</p> <p>III – residam na propriedade rural ou em aglomerado rural ou urbano próximo a ela; e</p> <p>IV – não detenham, a qualquer título, área superior a 100ha (cem hectares).</p>
--	--

2) Projeto de Lei nº 1.081/2003

<p>Art. 5º – (...) § 1º – São contadas a final contra o causador ou requerente do ato, não se contando contra quem as houver impugnado, as custas de termo ou ato desnecessário ao regular andamento do feito ou as de escritas supérfluas; as relativas a despesa com andamento protelatório, impertinente ou supérfluo do feito ou de que já houver, nos autos, exemplar, certidão ou traslado; as de diligência, se o ato que a determinou pudesse ser praticado no auditório do Juízo, cartório, ou se for desnecessário; as de retardamento nos termos do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 5º – (...) § 1º – São contadas a final contra o causador ou requerente do ato, não se contando contra quem as houver impugnado, as custas relativas a: I – termo ou ato desnecessário ao regular andamento do feito ou as de escritas supérfluas; II – despesa com andamento protelatório, impertinente ou supérfluo do feito ou de que já houver, nos autos, exemplar, certidão ou traslado; III – diligência, se o ato que a determinou pudesse ser praticado no auditório do Juízo, cartório, ou se for desnecessário; IV – retardamento nos termos do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.</p>
--	---

4. Alínea

De origem latina, a *linea* ou *ad linea*, a **alínea** significa “nova linha escrita”, ou a necessidade de se partir do começo de outra linha.

No texto da lei, a **alínea** é grafada com letra minúscula, seguida de parêntese. Constitui uma subdivisão do inciso e destina-se a enumerações complementares daquele dispositivo, não se ligando diretamente a artigo ou parágrafo.

Exemplos – Resolução nº 5.176/1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia de Minas:

Art. 103 - Compete às comissões permanentes apreciar, conclusivamente, em turno único, as seguintes proposições, ressalvado o disposto no art. 104:

I - projetos de lei que versem sobre:

- a) declaração de utilidade pública;
- b) denominação de próprios públicos;

II - projetos de resolução que tratem de subvenções;

III - requerimentos escritos que solicitarem:

- a) providência a órgão da administração pública;
- b) manifestação de pesar por falecimento de membro do poder público;
- c) manifestação de apoio, aplauso, regozijo ou congratulações;
- d) manifestação de repúdio ou protesto.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se refere o inciso III prescindem de parecer.

(Vide Decisão Normativa da Presidência da ALMG nº 9, de 24/4/2001).

(Vide Decisão Normativa da Presidência da ALMG nº 17, de 28/9/2011).

5. Item

A palavra **item**, proveniente do sânscrito *itham*, significa “igualmente”, “também”, “do mesmo modo”.⁷

É usado na linguagem jurídica como elemento discriminativo da alínea e grafado em algarismo arábico seguido de parêntese.

No art. 160 da Constituição do Estado, encontram-se as diversas espécies de dispositivos em que pode subdividir-se um artigo. Observe:

Art. 160 - Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Assembleia Legislativa, observado o seguinte:

I - caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa:

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentários, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembleia Legislativa;

II - as emendas serão apresentadas na Comissão indicada no inciso I, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;

III - as emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1) dotação para pessoal e seus encargos;

2) serviço da dívida;

3) transferência tributária constitucional para Município; ou

c) sejam relacionadas:

1) com a correção de erro ou omissão; ou

2) com as disposições do projeto de lei.

§ 1º - O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 2º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 159.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

⁷ PINHEIRO, Hésio Fernandes. *Op. cit.*, p. 104.

6. Agrupamento de Artigos

O artigo é, portanto, a unidade básica do texto legal. A partir do artigo, subdividem-se ou agrupam-se os assuntos.

Segundo a extensão do texto legislativo, sob o aspecto da quantidade de artigos e de assuntos referentes ao mesmo objeto a serem normatizados, é necessária a sistematização da matéria com o objetivo de englobar os dispositivos afins em agrupamentos.

O menor conjunto de artigos é o **CAPÍTULO**, que pode ser subdividido em **Seções**, e estas, em **Subseções**. O conjunto de capítulos constitui o **TÍTULO**, e diversos títulos compõem um **LIVRO**. Os livros podem ainda ser agrupados em **PARTES**.

As **PARTES**, **LIVROS**, **TÍTULOS** e **CAPÍTULOS** são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, sendo os três primeiros negritados. As **Seções** e **Subseções** são identificadas em algarismos romanos, grafadas com a inicial maiúscula e negritadas.

Algumas regras devem ser observadas para o agrupamento de artigos:

a) o objeto e o âmbito de aplicação da lei bem como os princípios e as diretrizes reguladores da matéria serão fixados nos artigos iniciais;

b) as disposições permanentes relativas ao objeto da lei serão estabelecidas em seguida aos artigos iniciais;

c) as disposições relativas às medidas necessárias à implementação das disposições permanentes, as disposições transitórias, a cláusula de vigência e, se for o caso, a cláusula de revogação serão fixadas nos artigos finais.

Os códigos constituem o melhor exemplo de agrupamento de artigos e de organização lógica das ideias. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, – Código Civil, que revogou o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) possui uma sistematização modelar, segundo alguns autores.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa constitui, também, um ótimo exemplo do agrupamento de dispositivos em um texto normativo:

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA PROPOSIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 170 – Proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Assembleia Legislativa.

A Parte pode classificar-se como **PARTE GERAL** e **PARTE ESPECIAL**, como no Código Penal, ou o texto legal pode ser subdividido em partes expressas em número ordinal, por extenso:

PARTE PRIMEIRA

PARTE SEGUNDA

É raro o agrupamento de artigos em Parte Geral e Parte Especial, uma vez que essa divisão é mais apropriada a códigos ou leis de maior extensão. A Parte Geral contém os princípios e as normas gerais da matéria objeto da lei. A Parte Especial abrange disposições específicas sobre a matéria.

7. Disposições Complementares e Suplementares

a) Disposições Preliminares – Contêm assuntos de definição, de princípios jurídicos, independentes do texto, enunciando esclarecimentos prévios à lei e a sua forma de interpretação. Em diplomas normativos particularmente extensos, possuem articulado independente e dispõem de assuntos que podem ser tratados independentemente. É o caso da Lei de Introdução ao Código Civil.

b) Disposições Gerais – Constituem uma continuação do texto da lei. Em muitos atos legislativos, verifica-se uma certa confusão no emprego desses dispositivos com aqueles das Disposições Finais. Nas palavras de Hésio Fernandes Pinheiro,⁸ “[...] os artigos que contenham assuntos de caráter geral, diretamente dependentes ou internamente relacionados com todo o texto, devem ser englobados no final da lei sob o título de **Disposições Gerais**.”.

As Disposições Gerais incluem dispositivos comuns a diversos capítulos e aqueles que se referem a toda a lei. Podem também figurar como seções, no início de capítulos, com função semelhante à das disposições preliminares

c) Disposições Finais – Constituem as medidas relativas à implementação do disposto na lei, colocadas no final e em continuação numérica ao articulado. Incluem-se entre elas as cláusulas de vigência e de revogação.

d) Disposições Transitórias – Destinam-se a regular situações que tendem a desaparecer pelo decurso do tempo ou pela consumação do fato, mas que não podem ser ignoradas pelo legislador. Geralmente, trata-se de situações nascidas sob o império da lei revogada que persistem sob a lei nova. As Disposições Transitórias podem ter articulado próprio e vir no final da lei. É o que ocorre no texto da Constituição da República e da Constituição do Estado, que regulam as matérias de natureza transitória no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. No entanto, em leis menos extensas, encontram-se essas Disposições articuladas em continuação à numeração do texto da lei.

⁸ PINHEIRO, Hésio Fernandes. *Op. cit.*, p. 119.

EXERCÍCIOS

1) Organize os dispositivos em sequência lógica e estruture-os em forma de projeto de lei:

..... – Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, o servidor público comprovará ter recebido seu salário em data posterior à do vencimento das referidas taxas.

..... – Fica revogada a Lei nº ..., de

..... – Isenta o servidor público estadual do pagamento de multa nos casos que menciona.

..... – A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

..... – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço é prestado por concessionária pertencente à administração indireta do Estado.

..... – Sala das Reuniões, de de

PROJETO DE LEI Nº/.....

..... – Não será cobrada multa por atraso na quitação das taxas de água e luz do servidor público estadual que tiver seu pagamento postergado pelo Governo do Estado.

..... – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2) Organize o PL a seguir de forma a recuperar a estruturação e o encadeamento lógico das ideias.

PROJETO DE LEI Nº 1.1.43/00

Dispõe sobre a notificação ao município da realização de obra ou prestação de serviços, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O prazo para a notificação de que trata esta lei é de três dias contados da emissão da ordem de serviço, no caso de ente público, ou da assinatura do respectivo contrato, no caso de concessionário ou permissionário.

Art. 2º – O ente público estadual, o concessionário ou o permissionário de serviço público de competência estadual notificará o município da realização de obra ou da prestação de serviço público em seu território.

Art. 3º – O art. 59 da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 59 –

XV – a notificação, na forma da lei, ao município em cujo território ocorrer a realização da obra ou a prestação do serviço, nas hipóteses definidas nos incisos I e II do art. 4º.”.

Art. 4º – A notificação a que se refere o art. ... conterà informações sobre a localização detalhada, natureza, valor total, prazo de conclusão e providências a serem solicitadas da municipalidade com relação à obra ou prestação de serviço.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Fica revogado o art. 58 da Lei 9.444, de

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2000.

, Presidente

, relator

3) Leia os dispositivos a seguir e faça uma sugestão, tornando o ordenamento do texto mais adequado ao conteúdo da proposição de lei e à técnica legislativa.

Art. 1º – Considera-se museu a instituição sem fim lucrativo que conserva, investiga, interpreta e expõe os conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural.

Parágrafo único – A criação, a gestão e o funcionamento dos museus no Estado obedecerão ao disposto nesta lei.

(...)

Art. 6º – Esta lei não se aplica a bibliotecas, arquivos e centros de documentação.

(...)

Art. 8º – A criação, a fusão e a extinção de museus dar-se-ão por meio de documento público.

§ 1º – Na elaboração de planos, programas e projetos museológicos visando à criação, fusão ou manutenção de museus, será observada a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º – A criação, a fusão e a extinção de museus será registrada no órgão competente.

* Esta apostila é de autoria dos seguintes servidores da ALMG: Maria Letícia A. M. de Oliveira (aposentada), Sílvia Maria Mascarenhas Vianna (aposentada), Beatriz Helena Mendes Ribeiro Lessa e Marcos de Castro Alvarenga.